PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 31/2022 - GILSON NAGRIN - DISPÕE SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE COMPROVANTE DE VACINA (PASSAPORTE SANITÁRIO) DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO E PERMANÊNCIA A TODOS E QUAISQUER LUGARES E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 14/06/2023

Unidade de Origem Departamento Legislativo

Unidade de Destino Arquivo

Status Proposição rejeitada pelo Plenário

TEXTO DA AÇÃO

Na Sessão Ordinhária ocorrida em 13.06.2023, atendendo ao determinado na Apelação n 1003385-93.2022.8.26.0445, foram colocados em votação os pareceres exarados no Projeto de Lei n 31/2022, conforme disposto nos arts. 105 e 106 do Regimento Interno da Câmara.

Em votação pelo Plenário da Câmara, os pareceres do projeto foram aprovados por 7 X 3.

Ao ser colocado em votação o Projeto de Lei n 31/2022, em questão de ordem, o Vereador Carlos Moura - Magrão expôs que com a aprovação dos pareceres pelo Plenário, todos contrários ao Projeto de Lei n 31/2022, não haveria necessidade de colocar o projeto em votação, já sendo considerado rejeitado, o que foi aprovado por unanimidade dos vereadores.

Pindamonhangaba, 14 de junho de 2023.

Elisângela Azevedo da Silveira

Diretora do Departamento Legislativo



Registro: 2023.0000425997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003385-93.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes JOSÉ CARLOS GOMES e CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado GILSON CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), DANILO PANIZZA E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 25 de maio de 2023.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 25.957

APELAÇÃO Nº 1003385-93.2022.8.26.0445 e remessa necessária

APELANTE: José Carlos Gomes e outro.

APELADO: Gilson Candido.

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de segurança - Ordem concedida - Vício no processo legislativo formal - Previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no sentido de que, se rejeitada em comissão proposição legislativa por inconstitucionalidade, como no caso (vício de iniciativa), o Plenário deve deliberar a respeito - Ato impetrado que arquiva diretamente a proposição - Ilegalidade comprovada - Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de remessa necessária e apelação (fls. 482/488) interposta por **José Carlos Gomes e outro**, contra a r. sentença (fls. 467/472) de concessão da segurança para anular o ato de arquivamento do Projeto de Lei 31/2022 e restabelecer o regular trâmite do processo legislativo, com a remessa ao Plenário da Casa para discussão e votação.

Os apelantes pretendem o provimento do recurso, sustentando, em síntese: (a) não houve irregularidade no processo legislativo; (b) a exigência de passaporte de vacina é de iniciativa do Poder Executivo; (c) não há direito líquido e certo a ser amparado.

Processado o apelo, foi contrariado, e os autos subiram para este E. Tribunal de Justiça.

A D. PGJ manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo.

A r. sentença recorrida deve ser mantida.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por vereador do Município de Pindamonhangaba, autor do Projeto de Lei



21/2022, cuja matéria é a instituição de passaporte municipal de vacina, que foi rejeitado na Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores, na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, bem como na Comissão de Saúde e Assistência Social, em razão de vício de iniciativa. O ato impetrado foi produzido pelo Presidente da Câmara Municipal, que determinou o arquivamento do feito.

No AI 2144996-91.2022.8.26.0000, j. 15.7.2022, já havia sido ventilado "ainda que sua argumentação seja razoável, no sentido da discrepância entre as rejeições por vício de iniciativa que o projeto de lei de criação de passaporte sanitário municipal obteve, e o arquivamento por rejeição de mérito, aliado ainda à ausência de submissão de tais rejeições ao plenário" (...) "se restar inequívoco o vício no devido processo legislativo, é bem possível determinação para anulação do arquivamento, ou mesmo para submissão ao Plenário".

E, deveras, foi isso o que ocorreu.

Com efeito, tal trâmite é inequívoco.

Ocorre que os arts. 105 e 106 do Regimento Interno da Câmara preveem que, na hipótese de rejeição de proposição legislativa por ilegalidade ou inconstitucionalidade, como ocorre no caso, que é de vício de iniciativa, não deve haver o arquivamento da proposição, mas a sua submissão ao Plenário que, em discussão e votação únicas, apreciará a preliminar.

A hipótese de arquivamento da proposição ocorre tão somente quando houver parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito do projeto de lei, e não quando ocorre, como no caso, vício de iniciativa.

Note-se que tanto a defesa quanto o recurso da autoridade impetrada têm como argumento nuclear a questão do vício de iniciativa, que autorizaria o arquivamento direto. Mas, no caso, a questão do mérito da iniciativa legislativa é abstraída: o problema no processo legislativo



refere-se justamente à necessidade de se deliberar em plenário sobre o vício de iniciativa apontado pelas Comissões.

Neste sentido, o Parecer da D. PGJ:

"Portanto, na interpretação literal do artigo apontado, é certo que se o motivo for inconstitucionalidade, não fazendo distinções entre inconstitucionalidade material e inconstitucionalidade formal, a solução é a mesma, qual seja, apreciação pelo plenário, afastando o artigo 106."

'No caso vertente, a própria autoridade apontada como coatora reconheceu a análise das comissões, e do vício de iniciativa e como acima reportado, era mesmo o caso de remeter o assunto ao plenário, e é certo, que não houve análise de mérito sobre conveniência e oportunidade, o que só haveria se todas as comissões da cada assim apreciassem.'

'Em suma, cuida-se de uma regra do procedimento formal legislativo e foi desrespeitada, cabendo a procedência do pedido contido no mandamus, de maneira que a r. sentença deve ser mantida".

Assim, uma vez comprovada a ilegalidade, a r. sentença, portanto, deve ser mantida integralmente, pois correta a concessão da ordem, de acordo com os fundamentos ora expostos.

Tratando-se de mandado de segurança, não há condenação em honorários.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

VICENTE DE ABREU AMADEI Relator